



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 32-42.  
2012.6.06.0120 – CLASSE 32 – CAUCAIA – CEARÁ**

**Relator originário:** Ministro Dias Toffoli  
**Redatora para o acórdão:** Ministra Rosa Weber  
**Agravante:** Ministério Público Eleitoral  
**Agravado:** Francisco Deuzinho de Oliveira Filho  
**Advogado:** Laerte Borges de Oliveira Júnior

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DOLOSO. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *l*, LC 64/1990. ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

Verifica-se a inelegibilidade de candidato condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.”

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

MINISTRA ROSA WEBER – REDATORA PARA O ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) manteve a sentença que indeferiu o registro de candidatura de Francisco Deuzinho de Oliveira Filho ao cargo de vereador do Município de Caucaia/CE por entender configurada a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90. A ementa do julgado possui o seguinte teor (fl. 168):

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ELEIÇÕES DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. CONDENAÇÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS, GRAVES E SIGNIFICATIVAS DE IMPROBIDADE. DOLO PRESENTE. CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão foram acolhidos sem efeitos modificativos, apenas para corrigir a ementa do *decisum* embargado e excluir a menção feita à alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 185-192).

Francisco Deuzinho de Oliveira Filho interpôs recurso especial, no qual apresentou dissídio jurisprudencial e formulou as seguintes alegações:

a) foi violado o art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90, pois o recorrente não foi condenado por enriquecimento ilícito, o que afasta a incidência do aludido dispositivo;

b) as premissas fáticas acolhidas pela Corte Regional não revelam a existência simultânea de dano ao erário e enriquecimento ilícito;

c) “[...] todas as vezes que o acórdão regional se reporta à decisão do TJ/CE (que confirmou a condenação por improbidade), trata, exclusivamente, de prejuízo ao erário” (fl. 199); e

d) a ementa do julgado faz referência apenas aos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, que dizem respeito à ocorrência de dano ao erário e ofensa aos princípios da administração pública.

Postulou a reforma do acórdão regional para que fosse afastada a inelegibilidade em questão e deferido o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 207-209v.

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 213-216).

Em 3 de dezembro de 2012, dei provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para deferir o registro de candidatura do recorrente (fls. 218-224).

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpõe agravo regimental (fls. 227-232), no qual apresenta as seguintes razões:

a) o ato de improbidade perpetrado pelo agravado, em conjunto com os demais vereadores, implicou enriquecimento ilícito de terceiros, o que também se presta a configurar a inelegibilidade em questão;

b) uma interpretação teleológica e sistemática leva à conclusão de que a hipótese de inelegibilidade incide quando há dano ao erário ou enriquecimento ilícito; e

c) o agravado foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Ceará por ato de improbidade administrativa por ter participado de esquema fraudulento para desvio de recursos públicos que gerou enriquecimento ilícito de terceiros, devendo ser declarado inelegível.

É o relatório.

### **VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, consta da decisão agravada (fls. 220-224):

O Tribunal *a quo* entendeu que o recorrente estaria inelegível, com base nos seguintes fundamentos (fls. 189-190):



[...] vale trazer à colação trecho da certidão da 1ª Vara da Comarca de Caucaia/CE, juntada às fls. 122/127, relativa ao processo em alusão, de cujo texto extraio o seguinte excerto:

“Os argumentos dos promovidos de que agiram dentro da legalidade, fica descaracterizado e não os isenta da conduta de improbidade administrativa, portanto todos integrantes da Câmara Municipal de Caucaia, no caso os Vereadores ..... FRANCISCO DEUSINHO DE OLIVEIRA FILHO ..... e no pleno exercício ao erário ao locarem os veículos conforme relatado na inspeção realizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, praticaram conduta de improbidade administrativa gerando prejuízo ao erário ao locarem os veículos conforme relatado na inspeção realizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará e demais documentos.”

No caso em exame, é patente a inelegibilidade do recorrente, em face do processo acima nominado que insere o recorrente no disposto na Lei Complementar nº 64/90, que em seu art. 1º, inciso I alínea “I”, prevê inelegíveis “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

No referido processo, que foi reexaminado pela Exma. Desembargadora Maria Iracema do Vale Vieira, fica clara a incursão do recorrente na alínea / supracitada, vez que constatada a prática de improbidade administrativa que menciona licitações fraudulentas e desvio de verba pública com locação de veículos de particulares por agentes públicos com preços superfaturados, não se cogitando afastar o prejuízo ao erário, com condenação de devolução aos cofres públicos, individualmente (cada acionado) no valor de R\$ 57.860,00 (cinquenta e sete mil oitocentos e sessenta reais), além da decretação da suspensão dos direitos políticos proferida por órgão colegiado.

Assiste razão ao recorrente, pois, de fato, no caso dos autos, não estão satisfeitos os requisitos da alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

~

Como visto, a referida hipótese de inelegibilidade pressupõe a condenação por improbidade administrativa decorrente de ato doloso que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Esta Corte, em várias oportunidades, manifestou o entendimento de que a incidência da inelegibilidade em questão pressupõe a existência de ambos os requisitos, de forma concomitante. Nesse sentido, transcrevo trechos das ementas dos seguintes julgados:

4. O ato de improbidade capaz de autorizar a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90 deve caracterizar-se por conduta do candidato de "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida" (art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92) para a prática de ato que cause "perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" do erário (art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92).

(RO nº 229362/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 20.6.2011);

[...]

2. Nos termos da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, para a incidência da causa de inelegibilidade nele prevista, é necessária não apenas a condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas, também, que tal ato tenha importado lesão ao patrimônio público, bem como enriquecimento ilícito.

[...]

(AgR-RO nº 371450/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 15.4.2011);

[...]

2. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, pressupõe condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

[...]

(AgR-RO nº 381187/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 15.12.2010); e

Registro. Inelegibilidade. Improbidade administrativa.

- Condenada a candidata à suspensão dos direitos políticos, em decisão colegiada de Tribunal de Justiça, por ato doloso de improbidade administrativa, com lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, apontando-se, ainda, sua responsabilidade quanto ao fato apurado, é de se reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 98684/RO, PSESS de 1º.10.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Relevante consignar que, no julgamento do RO nº 229.362/SP, supramencionado, decidiu esta Corte que a condenação por improbidade administrativa, apta a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea / do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, deve estar vinculada à prática dos atos discriminados nos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade. Destaco trecho da ementa do julgado:

[...] O ato de improbidade capaz de autorizar a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90 deve caracterizar-se por conduta do candidato de "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida" (art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92) para a prática de ato que cause "perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" do erário (art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92).

Cito, ainda, julgado da relatoria da Ministra Laurita Vaz, também oriundo do Município de Caucaia/CE:

ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE (ARTIGO 1º, I, ALÍNEA, [sic] DA LC Nº 64/90). NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo orientação deste Tribunal, para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária não apenas a condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas, também, que tal ato tenha importado em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, o que não ocorreu no caso. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido.

(REspe nº 147-63/CE, PSESS de 25.10.2012, Rel. Min. Laurita Vaz).

Ressalte-se, por fim, que as restrições que geram a inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva da norma (AgR-REspe nº 424839/SE, DJe de 4.9.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani; RO nº 251457/AM, DJe de 28.10.2011, Rel. Min. Gilson Dipp).

Desse modo, como o recorrente não foi condenado pela prática de atos de improbidade que, concomitantemente, importem enriquecimento ilícito e lesão ao erário, não incide a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea / do inciso / do art. 1º da LC nº 64/90.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para deferir o registro de candidatura do recorrente.

Não há como prover o agravo, pois, em que pesem as ponderações feitas pelo *Parquet*, a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte é no sentido de que para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária não

~

apenas a condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas, também, que tal ato tenha importado em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, o que não ocorreu no caso.

Não tendo havido condenação pela prática dos atos discriminados nos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade, segundo a moldura fática delineada no acórdão regional, não incide a norma em questão.

Por esses fundamentos, mantenho, na íntegra, a decisão agravada.

É o voto.

### ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):  
Ministro Dias Toffoli, peço esclarecimento a Vossa Excelência. No acórdão, há referência de que teria havido determinação de devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 57.860,00 e decretação da suspensão dos direitos políticos, decisão proferida por órgão colegiado.

Tenho acompanhado Vossa Excelência quando não há enriquecimento ilícito nem da parte nem de terceiro, e, neste caso, Vossa Excelência afirma que não houve. Eu tenho para análise apenas o que consta do acórdão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): O trecho da certidão da 1ª Vara da Comarca que consta do acórdão do Tribunal contém:

[...] vale trazer à colação trecho da certidão da 1ª Vara da Comarca de Caucaia/CE, juntada às fls. 122/127, relativa ao processo em alusão, de cujo texto extraio o seguinte excerto:

“Os argumentos dos promovidos de que agiram dentro da legalidade, fica descaracterizado e não os isenta da conduta de improbidade administrativa, portanto todos integrantes da Câmara Municipal de Caucaia, no caso os Vereadores ..... FRANCISCO DEUSINHO DE OLIVEIRA FILHO ..... e no pleno exercício ao erário ao locarem os veículos conforme relatado

na inspeção realizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, praticaram conduta de improbidade administrativa gerando prejuízo ao erário ao locarem os veículos conforme relatado na inspeção realizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará e demais documentos.”

No caso em exame, é patente a inelegibilidade do recorrente, em face do processo acima nominado que insere o recorrente no disposto na Lei Complementar n.º 64/90, que em seu art. 1º, inciso I alínea “I”, prevê inelegíveis “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

No referido processo, que foi reexaminado pela Exma. Desembargadora Maria Iracema do Vale Vieira, fica clara a incursão do recorrente na alínea I supracitada, vez que constatada a prática de improbidade administrativa que menciona licitações fraudulentas e desvio de verba pública com locação de veículos de particulares por agentes públicos com preços superfaturados, não se cogitando afastar o prejuízo ao erário, com condenação de devolução aos cofres públicos, individualmente (cada acionado) no valor de R\$ 57.860,00 (cinquenta e sete mil oitocentos e sessenta reais), além da decretação da suspensão dos direitos políticos proferida por órgão colegiado.

Assiste razão ao recorrente, pois, de fato, no caso dos autos, não estão satisfeitos os requisitos da alínea I do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Como visto, a referida hipótese de inelegibilidade pressupõe a condenação por improbidade administrativa decorrente de ato doloso que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Aqui não vejo configurado enriquecimento ilícito ao próprio agravado. Não ficou demonstrado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Nossa jurisprudência tem sido no sentido de que na alínea I, tanto o agente quanto o

2



terceiro, desde que tenha havido o enriquecimento ilícito, poderão ter a submissão a este dispositivo.

Eu tomei como parâmetro exatamente o trecho do acórdão regional citado por Vossa Excelência, no sentido de que:

[...] constatada a prática de improbidade administrativa que menciona licitações fraudulentas e desvio de verba pública com locação de veículos de particulares por agentes públicos com preços superfaturados, não se cogitando afastar o prejuízo ao erário, com condenação de devolução aos cofres públicos, individualmente (cada acionado) no valor de R\$ 57.860,00 (cinquenta e sete mil oitocentos e sessenta reais), além da decretação da suspensão dos direitos políticos proferida por órgão colegiado.

A minha preocupação é: se houve determinação de devolução, é porque teria havido, de alguma forma, o ilícito, que alguém teria ficado com esse dinheiro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Eu mantenho minha posição.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Então Vossa Excelência não retira a circunstância de que ele não foi...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Tenho sempre votado que enriquecimento ilícito de terceiro não é o que está previsto na alínea *l*.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhora Presidente, na verdade, pelo que expõe Vossa Excelência, a jurisprudência do TSE é no sentido de considerar que, nesse caso, o acórdão estaria a refletir a hipótese de enriquecimento ilícito de terceiro?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Sim. Eu aceito, e o Ministro Dias Toffoli, realmente, não aceita.



A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Peço vênia ao eminente Ministro Dias Toffoli para acompanhar a jurisprudência da Corte e dar provimento ao agravo regimental.

#### VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, também acompanho o voto divergente da eminente Ministra Rosa Weber, logrando a mais respeitosa vênia ao relator.

#### VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, verifiquei que foi imputado ao agravado a contratação de locação de automóveis em valores muito superiores aos de mercado em prol de si próprio e dos demais vereadores e com utilização, inclusive, de veículos dos vereadores envolvidos na contratação irregular, o que evidencia o enriquecimento ilícito de terceiros, apto a configurar a inelegibilidade da alínea *l* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Com essas considerações acompanho, pedindo vênia ao eminente relator, a divergência.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, peço vênia ao eminente relator, pois, verificando, pelo *site* do Tribunal Superior Eleitoral, o acórdão dos embargos de declaração, vejo que, após citar "individualmente (cada acionado) do valor de R\$ 57.860,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta), além da decretação da

1

suspensão dos direitos políticos proferidos pelo órgão colegiado", o Regional entendeu, neste caso, que "o recorrente, enquanto Vereador da Câmara foi beneficiado por processo de licitação irregular, para locação de veículos".

Então, peço vênia ao eminente relator para acompanhar a divergência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): É aquela questão da condenação baseada nos artigos 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Não foi condenado nos dois artigos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Por isso eu disse que Vossa Excelência, realmente, mantém a coerência, porque tem votado desse modo.

#### VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, venho acompanhando o Ministro Dias Toffoli nessa questão, pois entendo que há necessidade da condenação nos dois artigos.

Por essa razão, peço vênia a Vossa Excelência e aos demais colegas que já votaram para acompanhar o Ministro Dias Toffoli.

#### VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, já antecipei de alguma forma o meu voto, peço vênia ao Ministro Dias Toffoli para acompanhar a divergência iniciada pela Ministra Rosa Weber.

2

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 32-42.2012.6.06.0120/CE. Relator originário: Ministro Dias Toffoli. Redatora para o acórdão: Ministra Rosa Weber. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Francisco Deuzinho de Oliveira Filho (Advogado: Laerte Borges de Oliveira Júnior).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental, nos termos da divergência. Vencidos os Ministros Dias Toffoli e Luciana Lóssio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 14.2.2013\*.

---

\* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio.

2